



São Paulo, 12 de abril de 2011.

BREVES CONSIDERAÇÕES PROJETO DE LEI – CRIMES ELETRÔNICOS PL 84/99 e PL 587/2011

1. INTRODUÇÃO

Ambos os Projetos de Lei (84/99 e 587/2011) tratam do mesmo tema: a tipificação de condutas ilícitas praticadas através ou contra os meios eletrônicos.

Ocorre que de 2008 a 2010 o **PL nº 84/99** (que englobou as proposições PLS 76/2000, PLS 137/2000 e PLC 89/2003) sofreu novas tramitações, ficando sob a responsabilidade do então Senador Eduardo Azeredo. Foi remetido à Câmara dos Deputados, onde recebeu nova numeração (PLC 89/2003) e foi submetido à análise de Comissões específicas (Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTICI; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO). Em 06/10/2010 o PL 84/99 recebeu parecer favorável a sua aprovação, de autoria do então Deputado Régis de Oliveira, na época Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTICI). Este parecer sugeria a aprovação de um novo texto substitutivo, haja vista que a própria CCTICI não tinha posição definida quanto ao tema.

Diante de tais andamentos, e também tendo em vista certos pontos questionados pela sociedade, o PL 84/99 (então denominado na Câmara de PLC 89/2003) foi revisto em 2011.



O texto foi reduzido, alguns pontos polêmicos foram eliminados, outros receberam nova redação.

Tais mudanças culminaram no **PL nº 587/2011**, cujo relator é o atual Deputado Sandro Alex.



2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PL 84/99

Principais diferenças existentes entre o substitutivo apresentado pela Câmara e o material elaborado originalmente pelo Senado (PL 84/99).

Pontos Positivos	Pontos Duvidosos	Pontos Polêmicos
1. Inclusão de parágrafo ao art. 163-A do Código Penal. Criação do delito de “dano eletrônico”, para contemplar a elaboração, disseminação ou venda de códigos maliciosos.	1. Ampliação dos arts. 297 e 298 do CP. O objetivo seria que os crimes de “Falsificação de dado eletrônico ou documento público” e “Falsificação de dado eletrônico ou documento público” passassem a incluir a ação de alteração dos arquivos eletrônicos originais.	1. Alteração do inc. III do art. 22 do PL 84/99. Modifica as responsabilidades do provedor de acesso à rede, impondo-lhe a obrigação de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judicial, de modo sigiloso e por <u>iniciativa própria</u> , todos os casos dos quais tenha indícios ou suspeitas da prática criminosa. (Ao fornecedor de acesso não cabe julgar ou ter poder de polícia sobre este tipo de evento).
2. Padronização de termos.	2. Exclusão do art. 17 do PL 84/99.	2. Alteração do inc. III do art. 22 do PL



Pontos Positivos	Pontos Duvidosos	Pontos Polêmicos
Alguns termos como “dado informático” e “código malicioso” foram definidos, a fim de evitar-se erro de interpretação.	Pois conforme o relator, ao optar pela inclusão dos tipos penais ao longo do CP e não por lei autônoma, seria mantida a proteção ao bem jurídico original.	84/99. Impõe responsabilidades administrativa, cível e penal à pessoa jurídica por eventual inércia no impedimento da conduta criminosa.
3. Exclusão do art. 21 do PL 84/99. Entendeu-se que tal artigo feria a divisão de competência entre as polícias.	3. Alteração de termos do art. 241 do E.C.A. Substituição do termo “receptar” por “receber” no art. 241 do E.C.A, por julgarem-na pouco técnica. Remoção da expressão “armazenar consigo”, por considerarem-na redundante.	3. Alteração do parágrafo 1º do art. 22 do PL 84/99. Mudança do termo “auditoria” por “perícia”. Equívoco entre os termos. Confusão gerada entre o procedimento de prevenção interno do fornecedor de acesso e o procedimento de resposta à incidentes ou de investigação e análise na esfera judicial.
	4. Alteração do inc. I do art. 22 do PL 84/99. Inclui a necessidade de manutenção dos “dados informáticos de destino”, porém não	4. Alteração do parágrafo 1º do art. 22 do PL 84/99. Inclusão da expressão “preservando-se sempre a agilidade na obtenção destas



Pontos Positivos	Pontos Duvidosos	Pontos Polêmicos
	conceitua o termo de modo adequado.	informações e o sigilo na sua manipulação”, sendo que todos os procedimentos de coleta e cadeia de custódia deverão ser tratados em regulamento posterior.
	5. Alteração dos inc. I e II do PL 84/99. Exclusão do termo “judicial”, da expressão “requisição judicial”, evitando-se a obrigatoriedade da intervenção de um Juiz para obtenção de dados informáticos. Substituição do termo “autoridade investigatória” por “autoridade policial” e inclusão do Ministério Público como também receptor das informações solicitadas.	5. Não prevê via de contato extrajudicial entre as partes , para solicitação de guarda das provas eletrônicas.
	6. Alteração do parágrafo 2º do art. 22 do PL 84/99.	6. Não prevê aumento de pena para os crimes contra a honra praticados através



Pontos Positivos	Pontos Duvidosos	Pontos Polêmicos
	<p>Exclusão do termo “desatendida” da sentença “que será imposta pela autoridade judicial desatendida”. De acordo com o teor das modificações, se a ordem da autoridade policial ou do Ministério Público forem descumpridas, estes teriam que solicitar ao Judiciário a aplicação de multa por descumprimento.</p>	<p>dos meios eletrônicos.</p>
	<p>7. Alteração do parágrafo 3º do art. 22 do PL 84/99.</p> <p>Inclusão do termo “distribuição igualitária entre os Estados-membros”, para justificar a distribuição uniforme da verba proveniente das multas aplicadas. (Desnecessário, pois o Fundo Nacional de Segurança Pública já prevê isso).</p>	
	<p>8. Inclusão de parágrafo 2º ao art. 154-A</p>	



Pontos Positivos	Pontos Duvidosos	Pontos Polêmicos
	<p>do CP.</p> <p>Objetivo de vincular a ação penal pública condicionada à representação ao delito de “Divulgação ou utilização indevida de informações e dados pessoais” (exceto se o ilícito for praticado contra entes públicos ou equiparados).</p>	
	<p>9. Ampliação do inc. VII do art. 171 do CP</p> <p>Objetivo seria abrir o tipo penal para contemplar a devastação, cópia, alteração ou destruição de redes de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.</p>	



3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PL 587/2011

Principais modificações ocorridas entre o substitutivo apresentado pela Câmara e o novo texto de Relatoria do Dep. Sandro Alex.

Pontos Positivos	Pontos Duvidosos	Pontos Polêmicos
1. Manutenção da inserção do art. 285-A no CP. (“acesso indevido”). Alteração da pena prevista anteriormente: de 6 meses a 2 anos de reclusão, mais multa.	1. Inc. I, art. 5º do PL 587/1: diminuição do tempo de guarda dos logs de acesso. Prazo de guarda: 18 meses. (No texto anterior, o prazo de guarda era de 3 anos).	
2. Diferenciação dos termos “logs de acesso” e “dados cadastrais”. (art. 4º, inc. V do PL 587/2011): Logs de acesso: informações referentes à hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado		



Pontos Positivos	Pontos Duvidosos	Pontos Polêmicos
<p>e terminal de origem da conexão.</p> <p>Dados cadastrais: referem-se à identificação do indivíduo.</p>		
<p>3. Logs de acesso devem ser fornecidos através de ordem judicial, ou de requisição formal do Ministério Público ou da autoridade policial. (art. 5º, inc. II e III).</p> <p>Dados cadastrais, por identificarem o usuário, deverão ser fornecidos somente através de ordem judicial.</p> <p>Esta decisão gerou muita polêmica inicialmente, pois outras autoridades entendiam que também deveriam ter acesso aos dados cadastrais.</p>		



Pontos Positivos	Pontos Duvidosos	Pontos Polêmicos
Porém, somente o devido processo legal, com a solicitação dos dados cadastrais por um juiz, pode evitar abusos na requisição destas informações.		
4. Manutenção da inserção do art. 163-A no CP. (“dano eletrônico”). Alteração da pena prevista anteriormente: de 6 meses a 2 anos de reclusão, mais multa.	4. Inc. II, art. 5º do PL 587/11: previsão de fornecimento dos logs de acesso somente para “fins de <u>investigação criminal</u> ou <u>instrução processual penal</u>”. A vinculação do fornecimento dos logs à investigação criminal ou à instrução penal acaba por excluir outras esferas que também necessitarão do fornecimento dessas informações, tais como a cível ou a trabalhista. O ideal seria se o dispositivo legal definisse o fornecimento dos logs de acesso para “ <u>fins de investigação ou instrução processual</u> ”.	4. Art. 6º do PL 587/11: exime da responsabilidade da guarda de logs as instituições que visam à inclusão digital sem finalidade lucrativa. Tal dispositivo poderia favorecer o surgimento de instituições que tentariam se enquadrar nestas definições somente para não arcarem com a responsabilidade relacionada à guarda de logs de acesso. Se a instituição é pública, o poder público deverá fornecer meios para que sejam cumpridas as obrigações legais deste PL. Se a instituição é privada, deverá buscar na



Pontos Positivos	Pontos Duvidosos	Pontos Polêmicos
		iniciativa privada e no apoio público, os subsídios necessários para o cumprimento integral de suas responsabilidades vinculadas a este PL.
5. Inc. IV, art. 4º do PL 584/11: Definição de “provedor de acesso”.	5. Inc. V, art. 5º do PL 587/11: impõe que os fornecedores de acesso deverão ser capazes de coletar, armazenar e disponibilizar dados informáticos para “fins de investigação <u>criminal</u> ou instrução processual <u>penal</u>.” Novamente há o mesmo equívoco cometido no inc. II do mesmo art., excluindo as demais esferas do Judiciário.	5. Não há previsão de aumento de pena para crimes contra a honra praticadas através dos meios eletrônicos.
6. Inc. V, art. 4º do PL 584/11: Definição de “log de acesso”: “informações referentes à hora, data, início, término, duração, endereço de		6. Não há previsão de via de contato extrajudicial entre as partes para preservação das provas eletrônicas.



Pontos Positivos	Pontos Duvidosos	Pontos Polêmicos
<p>Protocolo Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão.”</p> <p>Esta definição é extremamente importante, visto que até então este conceito era muito debatido e não havia consenso, o que poderia gerar interpretações errôneas.</p>		



4. CONCLUSÕES

Comparando-se as versões pelas quais passaram o Projeto de Lei de Crimes Eletrônicos, vimos que o atual **PL 587/2011**:

- ✓ Resultou numa proposição de conteúdo mais reduzido, porém mais objetiva;
- ✓ Eliminou vários pontos anteriormente considerados polêmicos, prolixos ou desnecessários ao tipo de proposição;
- ✓ Apresentou conceitos e definições essenciais ao tema;
- ✓ Manteve, acertadamente, as tipificações dos crimes de “acesso indevido” (art. 285-A, CP) “dano eletrônico” e “disseminação de código malicioso” (art. 163-A, CP);
- ✓ Diferenciou “logs de acesso” de “dados cadastrais”;
- ✓ Assegurou a privacidade aos “dados cadastrais”, mediante responsabilização do fornecedor de acesso pela guarda em separado, bem como pelo fornecimento destes “dados cadastrais” somente mediante ordem judicial;
- ✓ Vinculou os “dados cadastrais” a pessoa (física ou jurídica) e documentação respectiva, e
- ✓ Assegurou a definição de procedimentos específicos em regulamento posterior.

Esta proposição, em nosso entendimento, **supre determinadas lacunas legais quanto à tipificação dos crimes informáticos, porém, ainda há ressalvas:**

- ✓ Não há previsão legal para aumento de pena dos chamados “crimes contra a honra” praticados através dos meios eletrônicos: diante dos inúmeros casos que envolvem calúnia, injúria e difamação praticadas através dos meios eletrônicos, e tendo em vista que o dano gerado por uma ofensa veiculada via Internet é infinitamente maior do que a mesma proferida



pessoalmente torna-se necessário coibir tal tipo de delito e punir com maior rigor aqueles que o praticam, já que produzem danos irreparáveis ao ofendido;

- ✓ Com a isenção da obrigação legal de guarda de “logs de acesso” por parte das instituições destinadas à inclusão digital sem fins lucrativos, corre-se o risco de fomentar o surgimento de organizações dessa categoria que objetivariam este enquadramento unicamente para eximirem-se da responsabilidade jurídica.

A Internet não é um mundo sem leis.

É notório e sabido que grande parte de nosso ordenamento jurídico é aplicável aos fatos que ocorrem nos meios eletrônicos e que precisamos apenas de algumas adequações na esfera penal.

O atual PL 587/11 é fruto do debate da sociedade perante diversas proposições legislativas sobre crimes informáticos.

Acreditamos que se caminarmos para a adequação dos seus pontos negativos e polêmicos, teremos um diploma legal que mesmo eventualmente considerado incipiente, nos permitirá prevenir, investigar, punir e coibir delitos que ainda são uma lacuna legal.

Além disso, permitirá ao nosso país aliar-se a outras nações no combate ao crime informático internacional.

Em relação à questão da segurança, importante lembrar que esta também sempre dependerá em grande parte, do comportamento do usuário na web. Assim como não há tecnologia 100% segura, não há lei 100% eficaz na prática, pois os riscos são inerentes à vida em sociedade, seja esta “real” ou “virtual”.



Ademais, é necessário que nosso país desenvolva uma Lei de Proteção de Dados Pessoais, a exemplo de países europeus e sul-americanos, tendo em vista que esta questão é imprescindível no tocante aos meios eletrônicos.

Mais do que uma nova legislação sobre crimes informáticos, urge que esta seja adequada, eficaz e contemporânea, pois agora o Direito precisa evoluir mais rapidamente.

A Sociedade Digital não pode esperar que o Direito demore tantos anos para surgir depois do fato.

Cordialmente,

Dra. Gisele Truzzi.